

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC 032.321/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Egídio Francisco da Conceição Júnior, ex-prefeito, Arnaldo Mendes Leão, Sued Canavieira Fonseca, ex-secretários de saúde, e Município de Tutóia/MA

Unidade: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE TUTÓIA/MA. DESVIO DE FINALIDADE E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS COMPROVADOS POR AUDITORIA DO DENASUS. CITAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL, DO EX-PREFEITO E DOS EX-SECRETÁRIOS DE SAÚDE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM DÉBITO. IMPUTAÇÃO DE DÍVIDA SOLIDÁRIA E DE MULTA INDIVIDUAL AOS EX-GESTORES DO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Transcrevo, abaixo, os trechos essenciais da instrução da auditora da Secex/MA (peça 47), cuja proposta de mérito contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 48 e 49) e da representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 50):

“1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS, em desfavor do Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior, ex-prefeito do Município de Tutóia/MA, solidariamente com os Srs. Arnaldo Mendes Leão e Sued Canavieira Fonseca, ex-secretários municipais de saúde, devido às irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2003-2004, apurados mediante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denasus/MS.*

HISTÓRICO

2. *A TCE foi motivada por irregularidades na aplicação de recursos do SUS com impugnação total das despesas glosadas pela fiscalização do Denasus, as quais foram consignadas no Relatório de Auditoria 2200, conforme demonstrado na instrução anterior (peça 4).*

3. *Os autos foram inicialmente instruídos com proposta de citação aos responsáveis, Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior, ex-prefeito, gestão 1997-2004, e Srs. Arnaldo Mendes Leão e Sued Canavieira Fonseca, ex-secretários de saúde, no período de 20/6/2002 a 25/11/2003 e a partir de 26/11/2003, respectivamente, mediante Ofícios 2436/2011-TCU/SECEX/MA de 26/7/2011 (peça 8), 2438/2011-TCU/SECEX/MA, de 26/7/2011 (peça 9), 2437/2011-TCU/SECEX/MA, de 26/7/2011 (peça 10) e 2434/2011-TCU/SECEX/MA de 26/7/2001 (peça 11), encaminhados e recebidos nos endereços dos signatários, conforme avisos de recebimento - ARs (peças 12, 13 e 14).*

4. *Ante a configuração de revelia foi alvitado que as contas fossem julgadas irregulares (peça 15, p. 1-11), contudo, foram os autos devolvidos do Gabinete do Exmº Ministro-Relator (despacho, peça 19), para que fosse citado o Município de Tutóia/MA, sobre as irregularidades mencionadas nos subitens 2.1, 2. 2 e 2.3, conforme parecer MP/TCU (peça 18.), [que apontou desvio de finalidade em algumas despesas impugnadas pelo Denasus].*

5. *Consoante proposta do MP/TCU, promoveram-se as expedições dos ofícios citatórios aos Srs. Egídio Francisco Conceição Júnior, ex-prefeito, Arnaldo Mendes Leão e Sued Canavieira Fonseca, ex-secretários de saúde (ofícios das peças 21, 22, 23 e 24) e ao Município de Tutóia/MA na*

pessoa do seu representante legal, Sr. Raimundo Nonato Abrão Baquil (Ofício 753-TCU/SECEX-MA, de 1/4/2013, peça 46), recebido no endereço do destinatário (AR, peça 46). Após sucessivas tentativas de notificação ao ex-prefeito e ex-secretários de saúde (ofícios, peças 30, 31 e 32), sem obtermos êxito, uma vez que os avisos de recebimento - ARs (peça, 25, 26, 27 e 33) foram devolvidos com as informações 'ausente'; foram então promovidas as citações por via editalícia (peça 43), realizada pelo Edital 0035/2013, de 23/4/2013, publicado no DOU 82 - Seção 3, de 30/4/2013 (peças 42 e 45). Contudo, não houve manifestação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

6. As ocorrências que fundamentam a imputação do débito são: irregularidades na aplicação dos recursos do SUS repassados ao município de Tutóia/MA, nos exercícios de 2003 e 2004, constantes do Relatório de Auditoria 2200/2005 (peça 1, p. 4-49) e planilha de glosa do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Denasp, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira de atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, conforme demonstrado no item 3 e subitens 3.1, alíneas a, b, c, e d, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, alíneas a, b, c, d e 4.2, alíneas a, b, c, d, e da instrução de peça 4.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior, ex-prefeito, Sr. Arnaldo Mendes Leão e Sr. Sued Canavieira Fonseca, ex-secretários de saúde do município de Tutóia/MA, não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento do débito, por isso entendemos que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Ressalte-se que o Município Tutóia/MA foi devidamente citado na pessoa do seu representante legal, Sr. Raimundo Nonato Abrão Baquil (Ofício 753-TCU/SECEX-MA, de 1/4/2013, peça 46), recebido no endereço do destinatário (AR, peça 46). Não houve manifestação do ente federativo, incorrendo em revelia.

CONCLUSÃO

9. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando, ainda, que as irregularidades não foram elididas e que os débitos e os respectivos responsáveis estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas e, adicionalmente, devem, ainda, serem penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nos itens 3-5 desta instrução.

10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU e no art. 1º da Decisão Normativa TCU 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos federais repassados, tampouco comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º, do citado regimento.

11. Quanto ao Município de Tutóia/MA, registro que em casos semelhantes, quando há manifestação do ente federativo, antes de se proceder ao julgamento de mérito, já que não existe meio de se aferir a má-fé na conduta do ente estatal, tem-se optado por proferir decisão preliminar de rejeição de alegações de defesa, abrindo-se novo e improrrogável prazo para recolhimento das importâncias devidas (art. 202, § 3º, RI/TCU). Assim são os acórdãos TCU 2.705/2006-1C e 3.271/2008-2C, entre outros.

12. No caso do Município de Tutóia/MA, este se omitiu de apresentar defesa, muito embora devidamente citado (Ofício 753/2013-TCU/SECEX-MA, de 14/4/2013, peça 42, p. 1-7), fazendo com que fossem tidos por verdadeiros o débito a ele imputado em desvio de finalidade. A recusa deliberada em apresentar alegações de defesa, ainda que não se possa comprovar nos autos a má-fé do ente federativo, configura razão suficiente para o julgamento imediato das presentes contas.

13. Nesta mesma linha, veja-se o precedente do Acórdão TCU 6.346/2009-2C, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, do qual reproduzo o excerto da Proposta de Deliberação a seguir:

‘5. A Secex/SC acolheu parcialmente as alegações da representante do espólio, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação do município em débito e a aplicação de multa à Sr^a Roselita da Silva Barroso.

6. Dissentindo, o MP/TCU entendeu que, preliminarmente, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92, dever-se-ia rejeitar as contas do Município de Viana/MA e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento das importâncias glosadas.

7. Com vênias por divergir do Douto MP/TCU, penso que as proposições formuladas pela unidade técnica são as que melhor se ajustam ao caso concreto.

8. O Município de Viana foi regularmente citado nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno, como comprovado pelo aviso de recebimento à fl. 236-v.1. Ante a opção pela revelia adotada pelos representantes da municipalidade, vê-se que não há alegações de defesa a serem rejeitadas.

9. Por conseguinte, tendo em vista que o município não se manifestou e que está documentado nos autos que os recursos do SUS foram utilizados em despesas de interesse da municipalidade, porém sem vinculação direta com a assistência e as demais ações de saúde consoante preconizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.142/1990, cumpre, desde já, julgar irregulares as contas do município e condená-lo em débito.’

14. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU e no art. 1º da Decisão Normativa TCU 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º, do citado regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Egidio Francisco da Conceição Júnior (CPF 182.826.443-15) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) declarar a revelia do Sr. Arnaldo Mendes Leão (CPF 331.202.503-68), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) declarar a revelia do Sr. Sued Canavieira Fonseca (CPF 153.768.772-72), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) declarar a revelia do Município de Tutóia/Ma (CNPJ 06.218.572/0001-28), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

e) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III, e 57 da mesma lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr Egidio Francisco da Conceição Junior, CPF 182.826.443-15, ex-prefeito, Sr. Sued Canavieira Fonseca, CPF 153.768.772-72 e Sr. Arnaldo Mendes Leão CPF 331.202.503-68, ex-secretários de saúde, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, estipulando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS:

Responsáveis:

I - Egídio Francisco da Conceição Júnior, CPF 182.826.443-15, ex-prefeito do Município de Tutóia/MA, no período de 2001-2004, em solidariedade com o Sr. Sued Canavieira Fonseca, CPF 153.768.772-72, ex-secretário de saúde, no período de 1/1/2003 a 25/11/2003.

*Ocorrência: irregularidades na aplicação dos recursos do SUS repassados ao Município de Tutóia/MA, nos exercícios de 2003 e 2004, constantex do Relatório de Auditoria 2200/2005 (peça 1, p. 4-49) e da planilha de glosa do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Denasus, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário (item 4, subitens 4.1, alíneas **a**, **b**, **c**, e **d** peça 4);*

Quantificação do débito:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
0,35	12/8/2003
9,00	14/8/2003
0,35	16/9/2003
9,00	16/9/2003
0,35	13/10/2003
9,00	21/10/2003
0,35	13/11/2003
9,00	17/11/2003
0,35	20/11/2003
0,35	21/3/2003
9,00	3/4/2003
0,35	9/4/2003
0,35	13/5/2003
0,35	8/7/2003
0,35	9/7/2003
0,35	14/7/2003
9,00	5/8/2003
9,00	5/8/2003
9,00	5/8/2003
1,05	12/8/2003
9,00	12/8/2003
0,35	11/9/2003
0,35	16/9/2003
0,35	18/9/2003
0,35	23/9/2003
0,70	7/10/2003
0,35	9/10/2003
0,35	13/10/2003
0,35	28/10/2003
0,70	12/11/2003
0,35	14/11/2003
0,35	25/11/2003
400,00	30/1/2003
400,00	28/2/2003
400,00	31/1/2003
400,00	3/4/2003
64,00	8/1/2003
242,11	8/3/2003

237,32	16/5/2003
179,54	26/6/2003
803,67	18/8/2003
333,38	22/9/2003
3.194,83	16/1/2003
3.194,83	18/2/2003
3.194,83	13/3/2003
3.194,83	17/4/2003
3.230,83	15/5/2003
3.230,83	16/6/2003
3.230,83	14/7/2003
3.230,83	14/8/2003
3.230,83	22/9/2003
3.230,83	22/10/2003
3.230,83	13/11/2003
5.300,00	16/1/2003
3.599,00	16/1/2003
995,00	18/2/2003
6.099,00	18/2/2003
2.202,15	13/3/2003
3.000,00	13/3/2003
4.562,03	16/4/2003
2.028,03	12/5/2003
4.472,00	12/5/2003
170,16	9/6/2003
2.606,00	9/6/2003
300,00	10/6/2003
2.550,00	10/6/2003
2.409,00	1/7/2003
8.999,00	14/7/2003
2.511,96	20/8/2003
2.250,00	6/10/2003
1.830,00	6/10/2003
2.153,80	6/10/2003
3.111,26	10/10/2003
1.920,00	20/10/2003
2.500,00	20/10/2003
1.200,00	20/10/2003
604,53	20/10/2003

Valor do débito atualizado até 30/9/2013: R\$ 391.082,69

II - Egídio Francisco da Conceição Júnior, CPF 182.826.443-15, ex-prefeito do Município de Tutóia/MA, no período de 2001-2004, em solidariedade com o Sr. Arnaldo Mendes Leão, CPF 331.202.503-68, ex-secretário de saúde, a partir de 27/11/2003.

*Ocorrência: irregularidades na aplicação dos recursos do SUS repassados ao Município de Tutóia/MA, nos exercícios de 2003 e 2004, constantes do Relatório de Auditoria 2200/2005 (peça 1, p. 4-49) e da planilha de glosa do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Denassus, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário (item 4, subitem 4.2, alíneas **a**, **b**, **c**, e **d**, da peça 4);*

Quantificação do débito:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
0,35	27/11/2003
0,02	28/11/2003
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
7,10	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
18,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
18,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
18,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
0,35	23/1/2004
10,00	23/1/2004
0,44	30/1/2004
0,35	26/2/2004
0,35	27/2/2004
0,35	2/3/2004
400,00	30/1/2004
400,00	27/2/2004
400,00	30/4/2004
400,00	31/5/2004
400,00	30/6/2004
596,22	21/1/2004
512,41	15/4/2004
463,53	13/5/2004
643,23	22/6/2004
3.230,84	1/4/2004
3.230,84	1/4/2004
3.230,84	12/4/2004
3.230,84	6/5/2004
3.230,84	30/6/2004
3.230,83	12/4/2004
3.230,83	6/5/2004
3.230,83	14/6/2004
3.232,87	26/1/2004
1.174,38	19/2/2004
433,91	15/3/2004
752,11	16/4/2004

Valor do débito atualizado até 30/9/2013: R\$ 118.038,60

f) condenar o Município de Tutóia/MA, CNPJ 06.218.572/0001-28, na pessoa de seu representante legal, ao pagamento das despesas abaixo relacionadas, referentes a taxa de juros e taxas bancárias sobre saldo devedor e cheques devolvidos (R\$ 244,76), despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referentes ao aluguel do prédio (R\$ 3.600,00, telefone nº (98) 479-1423 (R\$ 4.076,01) e utilização de recursos da Assistência Farmacêutica (R\$ 16.154,20), em despesa da conta crédito PAB;

Ocorrência: desvio de finalidade na aplicação de recursos do SUS, repassados ao Município de Tutóia/MA, nos exercícios de 1997 a 2004, conforme Relatório de Auditoria 2200/2005 (peça 1, p. 4-49) e planilha de glosa do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Denasus, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário (subitens 2.1, 2.2 e 2.3, conforme determinado pelo MP/TCU, peça 18).

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,35	12/8/2003
9,00	14/9/2003
0,35	16/9/2003
9,00	16/9/2003
0,35	13/10/2003
9,00	21/10/2003
0,35	13/11/2003
9,00	17/11/2003
0,35	20/11/2003
0,35	21/3/2003
9,00	3/4/2003
0,35	9/4/2003
0,35	13/5/2003
0,35	8/7/2003
0,35	9/7/2003
0,35	14/7/2003
9,00	5/8/2003
9,00	5/8/2003
9,00	5/8/2003
1,05	12/8/2003
9,00	12/8/2003
0,35	11/9/2003
0,35	16/9/2003
0,35	18/9/2003
0,35	23/9/2003
0,70	7/10/2003
0,35	9/10/2003
0,35	13/10/2003
0,35	28/10/2003
0,70	12/11/2003
0,35	14/11/2003
0,35	25/11/2003
0,35	27/11/2003
0,02	28/11/2003
9,00	20/1/2004

9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
7,10	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
18,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
18,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
0,35	23/1/2004
10,00	23/1/2004
0,44	30/1/2004
0,35	26/2/2004
0,35	27/2/2004
0,35	2/3/2004
400,00	30/1/2003
400,00	28/2/2003
400,00	31/1/2003
400,00	3/4/2003
400,00	30/1/2004
400,00	27/2/2004
400,00	30/4/2004
400,00	31/5/2004
400,00	30/6/2004
64,00	8/1/2003
242,11	8/3/2003
237,62	16/5/2003
179,84	26/6/2003
803,67	18/8/2003
333,38	22/9/2003
596,22	21/1/2004
512,41	15/4/2004
463,53	13/5/2004
643,23	22/6/2004
3.230,84	1/4/2004
3.230,84	1/4/2004
3.230,84	13/4/2004
3.230,84	6/5/2004
3.230,84	15/6/2004

Valor do débito atualizado até 30/9/2013: R\$ 80.547,15

*g) aplicar ao Sr. Egidio Francisco da Conceição Junior, CPF 182.826.443-15, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos*

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

*h) aplicar ao Sr. Sued Canavieira Fonseca, CPF 153.768.772-72, a multa prevista nos arts. 19 **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*i) aplicar ao Sr. Arnaldo Mendes Leão, CPF 331.202.503-68, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

k) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.